



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.000025/2005-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.796 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente MILTON ANTONIO MELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, é legítima a constituição do crédito tributário de imposto de renda suplementar mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 11 de outubro de 2004, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.491,33, a título de IRPF, ano-calendário 2000, exercício 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 23.817,65.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) os valores constantes da referida declaração estão todos em conformidade com o comprovante de rendimento recebido da empresa que possuía vínculo empregatício;

- b) desconhece os valores apurados no auto de infração, uma vez que apresentou todos os documentos solicitados e que foram suficientes para comprovar o correto preenchimento de todos os dados de sua declaração de renda;
- c) requer análise dos documentos apresentados e, se preciso, diligência para a empresa entregar a declaração de rendimentos, bem como o correto preenchimento dos dados da DIRF como forma de comprovação da licitude da declaração do Recorrente.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 04); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 22); e (iii) imposto de renda pessoa física (fls. 23 e 24).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília proferiu o acórdão nº 03-28.835 – 6ª Turma da DRJ/BSA considerando procedente o lançamento por entender, em síntese a fonte pagadora Laboratórios Calier do Brasil Ltda., CNPJ: 72.923.097/0001-15, apresentou documentos ratificando os valores constantes das DIRF apresentadas, sendo assim caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, como apontado pela Autoridade Lançadora.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a empresa se limitou a juntar ao processo cópia da DIRF 2001, o que não reflete aos efetivos valores recebidos pelo contribuinte. Não reflete também a informação prestada pela empresa ao contribuinte através do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte;
- b) a empresa empregadora não fez qualquer prova de pagamento ao contribuinte dos valores declarados na DIRF.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 176/183 (AR 14/07/2010, RV 10/08/2010).

Alega o contribuinte equívoco por parte da fonte pagadora nas informações prestadas na DIRF do referido ano calendário.

Observa-se da declaração anexada pela fonte pagadora, LABORATÓRIOS CALIER DO BRASIL LTDA, que a empregadora informou o pagamento de rendas distintas ao recorrente, uma derivada do trabalho assalariado sob o código 0561, e separadamente, informou ter efetuado pagamentos ao recorrente de comissões e corretagens, sob o código 8045, informado no CPF do contribuinte.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, os pagamentos efetuados no Código 8045, correspondem à pagamentos de comissões e corretagens à Pessoas Jurídicas. Observe-se:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei nº 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Apesar de não constarem nos presentes autos evidência do efetivo pagamento de comissões pela fonte pagadora, tais evidências foram fornecidas nos autos do **processo administrativo 13831000061/2005-59**.

Considerando as alegações do Recorrente, no sentido de jamais ter recebido comissões, foi determinada diligência para intimação da fonte pagadora para que esclarecesse a que título eram feitos os pagamentos pelo código 8045.

Conforme ao que se verifica das informações prestadas pela fonte pagadora, o Recorrente era registrado como supervisor de vendas, recebendo no código 0561, e, também, no código 8045 – comissão sobre vendas.

Corroborando as informações apresentadas pela fonte pagadora, verifica-se que na petição inicial da Reclamatória Trabalhista nº 712/2002, em trâmite perante a Vara de Trabalho de Ourinhos, às fls. 138 a 142 (PA 13831.000061/2005-59), o Recorrente declarou expressamente que recebia as comissões ora discutidas, requerendo diferença não paga a título de verbas rescisórias incidentes sobre as comissões:

Na petição inicial da Reclamatória Trabalhista nº 712/2002 da Vara de Trabalho de Ourinhos, às fls. 138 a 142, o recorrente declara expressamente que recebia as comissões ora discutidas, requerendo diferença não paga a título de verbas rescisórias incidentes sobre as comissões:

“Que foi contratado para trabalhar na reclamada, em data de 06 de maio de 1998, nas funções de supervisor de vendas, com salário inicial fixo de R\$ 2.500,00, mais comissão de 2% sobre as vendas da equipe de vendedores da qual era supervisor, perfazendo assim média salarial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês.

A comissão de 2% percebida sobre a venda realizada por sua equipe, não consta da CTPS, visto que, o pagamento era por fora.”

“IV- DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR

Quando da sua dispensa a Reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias a menor, eis que, utilizou, como base de cálculo para pagamento das mesmas, somente salário fixo da época R\$ 2.903,00, quando o correto seria salário fixo mais comissão de 2% sobre as vendas da equipe, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Assim, é direito dele Reclamante receber as diferenças das verbas rescisórias, no

importe de R\$ 15.131,86 (quinze mil cento e trinta e um real e oitenta e seis centavos) tendo em vista que, estas foram pagas a menor, conforme demonstrativo anexo.”

Nesta esteira, observe-se que o recorrente assumiu, por ocasião do ajuizamento de reclamação trabalhista, que as comissões declaradas na DIRF de fato lhe eram pagos pelo empregador.

Outrossim, a confirmação do pagamento das comissões ficou consignada na sentença judicial anexada às fls. 152 a 163 (PA 13831.000061/2005-59). Observe-se:

“Outrossim, a circunstância do recebimento de salários mistos pelo autor, parte em valores fixos e parte em valores variáveis, representados por comissões sobre as vendas efetivadas por sua equipe, na base de 2%, é admitida pela empresa Reclamada, claramente, conforme se verifica dos termos de sua defesa (fl. 102 RT), inclusive apresentando, demonstrativos a esse respeito (fl. 124 RT).

Nada justificava a omissão destas comissões, quer nas anotações registrarias, quer no pagamento dos títulos trabalhistas ao reclamante.

(...)

O demonstrativo de fl. 124, ao contrário do asseverado pelo reclamante, é bastante verossímil e demonstra, com consistência, o pagamento de grande parte das verbas rescisórias decorrentes da remuneração das comissões, que não eram contabilizadas.

(...)

Procede apenas parcialmente o pleito de diferenças de verbas rescisórias, pelo fato do pagamento de comissões não contabilizadas, para deferir ao autor a indenização mencionada de 40% sobre os valores de FGTS incidentes sobre mencionadas comissões, bem como o valor equivalente ao FGTS incidente sobre o décimo terceiro salário não contabilizado (descontando-se o montante já recebido, de R\$ 24,96).

Os valores de condenação deverão ter por base o valor médio das comissões devidas durante toda a vigência do contrato registrado em CTPS, ora arbitrado pelo Juízo, em função do que informado à fl. 124, em R\$ 2.097,00 por mês, sendo corrigidos monetariamente partir da data do desligamento do reclamante (já que considerada a remuneração a mais atual).”

Nesta esteira, o efetivo pagamento das comissões ao recorrente foram admitidas pelo recorrente na petição inicial trabalhista e reconhecida, inclusive, pelo judiciário, corroborando as informações prestadas na DIRF fornecida pela fonte pagadora.

Por fim, eventual equívoco no preenchimento dos códigos de pagamento na DIRF pela fonte pagadora, não exime o contribuinte de oferecer o rendimento à tributação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.796 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13831.000025/2005-95